

A. I. Nº - 232886.0326/05-5
AUTUADO - SENI DOS SANTOS SILVA
AUTUANTE - MARCOS ANTONIO SOLEDADE SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 12. 04. 2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0113-04/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO SUSPENSA POR PROCESSO DE BAIXA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada que à época da ocorrência do fato gerador o destinatário da mercadoria se encontrava com a inscrição cadastral suspensa por processo de baixa requerida. Nesta situação, dar-se-á o tratamento de contribuinte não inscrito, cujo imposto deve ser pago antecipadamente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/12/2005, exige imposto no valor de R\$ 4.165,82, por falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição suspensa por processo de baixa.

O autuado, à fl. 22, impugnou o lançamento tributário alegando que solicitou baixa de sua inscrição estadual e na mesma data requereu a inscrição da empresa sucessora “ALÔ CELL COMÉRCIO DE CELULARES LTDA.”, com inscrição estadual nº 67.408.044, por exigência do contrato de parceria que possui com TNL PCS S/A, concessionária de telefonia celular OI, que obrigara a transformar a firmar individual em sociedade de responsabilidade limitada.

Aduz que a concessionária, inadvertidamente, emitiu a Nota Fiscal nº 200146, objeto do Auto de Infração ora contestado, com o destinatário cadastrado anteriormente, porém, emitindo carta de correção conforme anexa.

Acrescenta que o quadro societário da sucessora é composto do Sr. Seni dos Santos Silva (titular da anterior firma individual) e o seu filho, demonstrando que não houve má fé do autuado.

Ao finalizar, requer a improcedência da autuação.

O autuante, à fl. 46, salienta que a autuação ocorreu com base nos registros cadastrais do autuado perante a SEFAZ, onde consta que o destinatário das mercadorias encontra-se com sua Inscrição Suspensa por Processo de Baixa Regular.

VOTO

Na presente autuação foi exigido imposto pela falta de recolhimento do ICMS, na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com Inscrição Suspensa por Processo de Baixa Regular no CAD-ICMS.

Em sua defesa, o autuado alega que o erro do remetente das mercadorias, que em vez de emitir a nota fiscal em nome da empresa autuada, o fez em nome da empresa individual que teve sua baixa requerida para atender uma exigência do remetente. Como prova de sua alegação,

apresenta uma “carta de correção”, acostado à folha 36, onde o emitente da Nota Fiscal nº 200146 solicita a retificação dos dados referentes a “Razão Social”, CNPJ, inscrição cadastral.

De acordo com previsto no artigo 201, § 6º, do RICMS-BA/97, “As chamadas ‘cartas de correção’ apenas serão admitidas quando não se relacionarem com dados que influam no cálculo do imposto ou quando não implicarem mudança completa do nome do remetente ou do estabelecimento destinatário.”

Com base no dispositivo transcrito acima, não acato a alegação defensiva, pois a “carta de correção” apresentada pelo autuado modifica completamente o nome do estabelecimento destinatário, de SENI DOS SANTOS SILVA (ME) – Inscrição Estadual nº 62.927.693 para “ALÔ CELL COMÉRCIO DE CELULARES LTDA.”, Inscrição Estadual nº 67.408.044.

Dessa forma, considero que a infração está devidamente caracterizada, pois restou comprovado que o autuado estava adquirindo mercadorias em outra unidade da Federação com a sua inscrição cadastral suspensa. Nessa situação, ele estava obrigado a pagar o imposto por antecipação tributária, na entrada da mercadoria no território baiano, o que não foi feito.

Diante do acima exposto, entendo que a infração restou caracterizada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232886.0326/05-5. lavrado contra **SENI DOS SANTOS SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto, no valor de **R\$4.165,82**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de abril de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – JULGADOR